



**Senador Mecias de Jesus**

**EMENDA N° , DE 2021.**  
**(a PEC 186, de 2019)**

SF/21487.71624-67

O art. 167-G da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, constante do art. 1º do substitutivo do Relator, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167–G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, durante e até o início do primeiro exercício posterior ao término da calamidade pública, as vedações e suspensões previstas no art. 167-A.”

**JUSTIFICATIVA**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, estabelece vários mecanismos de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de equilíbrio fiscal.

O art. 167-A cria mecanismos de estabilização e ajuste fiscal que seriam executados na hipótese de descumprimento da chamada regra de ouro, ou seja, quando o montante de operações de crédito superar o das despesas de capital. Já o art. 167-G estabelece que as medidas de contenção de despesas durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios durante os períodos de calamidade e até o encerramento do segundo exercício posterior ao seu término.



**Senador Mecias de Jesus**

Assim, a presente emenda visa garantir maior liberdade ao legislador e administrador público para aplicar as restrições constantes do art. 167-A até o início do primeiro exercício posterior ao término da calamidade pública.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,        de fevereiro de 2021.

---

**Senador MECIAS DE JESUS**  
Líder dos Republicanos

SF/21487.71624-67